DELIBERAÇÃO AC00 - 804/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10426/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1860093
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RECORRENTE	**:** ANTONIO LASTÓRIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – PAGAMENTO FORA DO PRAZO – MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA OU JUROS – RECOLHIMENTO DE VALOR REMANESCENTE – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O pagamento de tarifas bancárias pela Administração Municipal não representa prejuízo ao erário, sendo tão somente a remuneração por serviços bancários prestados.

O pagamento do pacote de serviço da instituição financeira não é considerado fruto de pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, já que a vedação do decreto estadual considera ato passível de apuração de responsabilidade apenas os pagamentos de valores que decorreriam de uma má-gestão administrativa.

Verificado o recolhimento ao erário do valor remanescente do saldo de convênio e do rendimento de aplicação financeira, assim como a inexistência de fato que fundamentou a multa arbitrada, diante da ausência de realização de pagamento de multas ou juros, é dado provimento ao recurso ordinário para declarar regular a prestação de contas do convênio e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Antonio Lastória, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 403/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1270, do dia 19 de fevereiro de 2016, no sentido de modificar o comando do item "I" para declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio n. 21.903/2013, e excluir os comandos dos itens "II e III", referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, **Senhor Antonio Lastória** (RG 7511094 SSP/SP e CPF/MF 979.942.438-00), em face da **Decisão Singular n. 403/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1270, do dia 19 de fevereiro de 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> *I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro nº 21.930/2013 como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos dos art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12, pela infringência ao art. 13, inciso VI, do Decreto 11.261/03;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Antônio Lastória, inscrito no CPF sob o nº 979.942.438-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela inobservância ao dispositivo legal acima citado, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;*
>
> *III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Antonio Lastória apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que é inexiste o fato que fundamentou a multa arbitrada, posto que, em momento algum foi materializado ou realizado o pagamento de multas, juros ou correção monetária referente a prestação de contas do Convênio em tela.

Aduz que o valor remanescente de saldo de convênio (R$ 119,28) e o valor auferido de rendimento de aplicação financeira (R$ 588,72) foram devidamente recolhidos ao erário.

Ao final, requer o provimento do recurso para desconstituir a multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo DEFERIMENTO das razões apresentadas.

> **"...**
>
> *Verificamos, às fls. 78/86 que nas cópias dos extratos bancários constam tarifas de pacote de serviços de instituição financeira no valor de R$ 22,00 (vinte e dois)*

reais mensais, além de, esporadicamente haver tarifas de outros serviços bancários, como de fornecimento de cheques (fls. 79). Tais serviços geraram, na sua totalidade, o montante de R$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), segundo apurou o Ministério Público (fls.140/141).

(...)

Em outras palavras, constatado que o débito referente ao montante de R$ 162,80 se referiu ao pagamento de taxas para manutenção de serviço bancário, não há que dilatar seu significado para inclui-las no patamar dos juros e multas, que, justamente possuem a peculiaridade de decorrerem de uma eventual negligência administrativa.

Desta maneira, se pretende convencer que a aplicação da penalidade não deve prosperar, já que o pagamento do pacote de serviço da instituição financeira não é fruto de pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, conforme grifamos no artigo supra transcrito, já que a vedação do decreto estadual considera ato passível de apuração de responsabilidade apenas os pagamentos de valores que decorreriam de uma má gestão administrativa, que se fosse o caso, deveria sofrer a penalização do Art. 170, I da RN n.º 76/2016.

Além disso, não encontramos qualquer outra vedação para o pagamento de taxas de serviços bancários, a fim de adequar a conduta em qualquer outro dispositivo limitativo.

Assim, a conclusão que se chega, pelo confronto da situação posta em análise com os diplomas legais que regulamentam o instituto do convênio – Art. 116 da Lei 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 11.261/03, é que não existe razão para a aplicação de penalidade por inobservância de prescrição legal, conforme acima relatamos.

...”

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

“...

Nas razões recursais apresentadas alega e comprova o recorrente que as tarifas, adimplidas com recursos do Convênio nº 21930/2013-016/2013, tiveram como fato gerador o pacote de serviço da instituição financeira não sendo fruto de pagamentos ou recolhimentos fora do prazo, já que a vedação do decreto estadual considera ato passível de apuração de responsabilidade apenas os pagamentos de valores que decorreriam de uma má gestão administrativa, pugnando pela extinção da multa por inobservância de prescrição legal.

No sentir deste Ministério Público de Contas/MS, bem como do Corpo Técnico da 6ª ICE, são procedentes as alegações ofertadas.

O Recorrente logrou êxito em justificar que o pagamento de tarifas bancárias pela Administração Municipal, nesse caso, não representa prejuízo ao erário, sendo tão somente a remuneração por serviços bancários prestados e não sanção por má gestão da coisa pública.

Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o

Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal Pleno adote nestes autos o seguinte julgamento:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto...

2 – PROVER a Suplica...

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento...

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 403/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Antonio Lastória**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em infringência a prescrição legal e norma regulamentar.

Incontroverso, restou comprovado que foram cumpridas as exigências impostas, em especial, ao Decreto n. 11.261/2003 [1].

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar totalmente os termos do Decisum prolatado, no sentido de retirar a ressalva imposta no comando do item “I”, declarando a REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio n. 21.903/2013 e, excluir os comandos dos itens “II e III” relativamente a multa indevidamente arbitrada ao recorrente.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2003**. *Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.*

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Estado de Saúde de MS, **Senhor Antonio Lastória** (RG 7511094 SSP/SP e CPF/MF 979.942.438-00), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 403/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1270, do dia 19 de fevereiro de 2016, no sentido de **modificar o comando do item "I"** para declarar a **REGULARIDADE da Prestação de Contas do Convênio n. 21.903/2013, e excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/DSSM